TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº 862647 Natureza: Denúncia

Denunciante: Marcius Costa Machado

Responsáveis: Terezinha Severino Ramos, Wederson Advíncula Siqueira, Flávio Couto

Bernardes, Bernardes & Advogados Associados

Jurisdicionado: Município de Mariana

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que promova a juntada da petição protocolizada em 13/02/17, sob o nº 1641610/2017, por meio da qual o Senhor Sérgio Santos Rodrigues, OAB/MG 98.732, requer, em nome do escritório Bernardes & Advogados Associados, o adiamento do julgamento dos presentes autos, incluídos na pauta da Primeira Câmara deste dia 14/02/17, uma vez que, embora pretenda fazer sustentação oral na 2ª Sessão Ordinária desse Colegiado, o requerente não estará em Belo Horizonte no dia corrente.

Não obstante, cumpre destacar que, nesta manhã, deu entrada em meu gabinete pedido de sustentação oral subscrito pelo Senhor Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, também a favor do referido escritório.

A esse respeito, cumpre destacar, inicialmente, que, nos termos do art. 191 do Regimento Interno do Tribunal, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, produzir sustentação oral no julgamento ou apreciação de processo em trâmite perante esta Corte, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até a abertura da sessão.

No caso dos autos, verifico que, além do Senhor Sérgio Santos Rodrigues, o Bernardes & Advogados Associados outorgou poderes de representação a diversos outros procuradores, que, da mesma forma, podem utilizar do mecanismo da sustentação oral na seara do presente processo, como pretende fazer, inclusive, o Senhor Lucas Loureiro Ticle.

Nesse cenário, parece claro, portanto, que o fato de um dos procuradores estar fora de Belo Horizonte na data marcada para a apreciação do feito, cuja

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



inclusão em pauta, aliás, ocorreu no dia 10/02/17, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – DOC, não tem o condão de, por si só, motivar o adiamento da apreciação dos autos pela Primeira Câmara.

Em relação a essa questão, destaca-se entendimento do ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell, proferido no julgamento do EREsp nº 628588/SP (2005/0174528-7), segundo o qual, "o simples fato de protocolizar-se o pedido não implica, necessária e obrigatoriamente, em seu deferimento, já que este não se constitui direito líquido e certo, mas mero beneficio, faculdade ou permissão, atribuído ao juiz examinar".

Além do mais, imperioso ressaltar que, no presente caso, há outros responsáveis arrolados nos autos, os quais não se manifestaram pelo adiamento da sessão de julgamento, de modo que, indubitavelmente, a data previamente estabelecida para a deliberação do processo precisa ser respeitada.

Sendo assim, diante das razões aqui aduzidas, defiro o pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Lucas Loureiro Ticle e, por via de consequência, indefiro o pedido de adiamento do julgamento do processo, formulado pelo Senhor Sérgio Santos Rodrigues.

Assim, considerando a iminência do julgamento dos autos, determino a intimação dos requerentes acerca do teor dessa decisão, em caráter de urgência, por *e-mail* e fac-símile.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2017.

Cláudio Couto Terrão Conselheiro Relator

LAP Página 2 de 2